

Processo nº:	0029832-48.2011.8.19.0209
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0029832-48.2011.8.19.0209 Autor: LEONARDO BRAGA DIAS COUTO Réu: EDITORA GLOBO S/A PROJETO DE SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora alega que o réu, sem autorização, publicou fotos em que aparecia na companhia de famosa atriz (Danielle Winits), com quem, segundo a reportagem, estaria se relacionando intimamente (¿tendo um caso¿), fato inverídico e que lhe trouxe prejuízos de ordem profissional (dispensa do emprego) e familiar (separação de sua esposa). Requer danos morais. Em contestação, o réu sustenta que a parte autora foi fotografada em local público, que se limitou a retratar fato verdadeiro, que eventuais danos advindos do episódio resultaram da conduta da própria parte autora ao assumir o risco de trocar carícias com pessoa famosa em local público. Sem questões prévias. Passo ao mérito. Cabe razão à parte ré. A imagem é um atributo da pessoa física, desdobramento do direito da personalidade. Prevalece o entendimento (jurisprudencial e doutrinário) de que pessoas públicas (políticos, empresários, artistas, etc), em razão da maior necessidade de exposição que suas atividades requerem, detêm, perante a sociedade, uma esfera de privacidade de menor extensão. No caso em tela, a parte autora (gerente de banco) tinha discernimento suficiente para saber que ao manter relação social com pessoa famosa ¿ seja ela de ordem profissional, familiar, afetiva, etc ¿ estaria expondo sua intimidade em grau tão elevado quanto ao de sua acompanhante ilustre, notadamente se ¿ tal como ocorreu na situação narrada (cf fotos acostadas) ¿ o evento se der em local público, e envolver contatos físicos (carícias, abraços e beijos) que denotem a existência de relacionamento amoroso entre ambos. A propósito, as imagens - captadas em local lúgubre, recôndito e isolado ¿ são bastante eloquentes: revelam cenas de estreito contato físico, além de expressões corporais que destoam de um relacionamento estritamente profissional ou de mera amizade. Dessa forma, correta a tese defensiva no sentido de que eventuais transtornos resultantes do episódio advieram exclusivamente da conduta imprudente da parte autora, sobretudo pelo fato de se tratar, à época, de pessoa casada, e com uma lisura profissional a zelar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, de acordo com o art. 40 da Lei n. 9.099/95, Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012. Felipe G. M. Peixoto Juiz Leigo SENTENÇA HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença apresentado, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012. Juiz de Direito</p>

[Imprimir](#)[Fechar](#)